



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/2022

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP N.º: 003.9.20848/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que é encargo dos fornecedores agirem conforme as normas vigentes na Lei n.º 8.078/90, que instituiu o microsistema consumerista em favor dos adquirentes e/ou utentes de bens como destinatários finais, com a finalidade de protegê-los de eventuais práticas abusivas;

CONSIDERANDO que constitui missão institucional do Ministério Público zelar pelo devido respeito aos interesses e direitos dos consumidores no que concerne aos produtos e/ou serviços disponibilizados no mercado, primando pela boa-fé entre as partes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;



CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código do Consumidor (CDC) aduz que **produtos e serviços, colocados no mercado de consumo, não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, coadunando-se com a intitulada Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo;

CONSIDERANDO que os artigos 8º à 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo ou fatos que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **conforme disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor**;

CONSIDERANDO que o CODECON remeteu Relatório de Vistoria afirmando a existência de uma notificação (N.º 2639) por ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor, higiene precária, ausência de informação de validade em alimentos, ausência de etiqueta de preço, presença de produtos deteriorados e ausência de nota fiscal, constituindo-se ofensas aos direitos dos consumidores e às normas vigentes, conforme disposto nos artigos 4º, 6º, 31 e 18 §6º, Inc. I, II e III, da Lei 8.078/90.

CONSIDERANDO que a Empresa **MERCEARIA ZANATA** apresenta **irregularidades no que concerne à higiene, limpeza e segurança do seu estabelecimento**, conforme relatórios de inspeção remetidos pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

CONSIDERANDO que, ainda que a Empresa assevere que já sanou todas as irregularidades apontadas pelos órgãos fiscalizadores, é necessário que o estabelecimento se comprometa a manter as adequações adotadas, eis que versam sobre **obrigações de caráter permanente e contínuo**;



I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **MERCEARIA ZANATA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 07.017.479/0001-18, com sede na Fazenda Grande II, Quadras B, C, D e E, Caminho 6, s/n.º, Salvador/BA, CEP 41.340-1201, por meio do seu respectivo representante legal, conforme as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária obriga-se a cumprir estritamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), não dando azo a práticas abusivas e respeitando os direitos básicos dos destinatários finais; mormente à proteção da vida, saúde e segurança, bem como à efetiva prevenção e reparação de danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos), conforme ordena o artigo 6º, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.078/90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Portanto, a Fornecedora em epígrafe, aduz que zelar por não colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, para fins de não incorrer na prática abusiva definida pelo artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária, em cumprimento às normas vigentes de proteção dos direitos dos consumidores e zelando pelo firmado neste presente Termo, **faz-se ciente de que está obrigada a cumprir as diligências necessárias de forma contínua e permanente**. A correção das irregularidades **não implica na inércia da Fornecedora**, que **deverá**



empregar, de maneira incessante, medidas voltadas para assegurar a segurança, saúde e dignidade dos consumidores.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para fins do estrito cumprimento da Cláusula Primeira deste TAC, a Empresa Compromissária deverá respeitar as normas sanitárias expedidas pelo respectivo Órgão oficial competente, consoante a Lei nº 9.525/2020 do Município de Salvador, Bahia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para fins de estrito cumprimento da Cláusula Primeira deste TAC, a Fornecedora Compromissária, informa que já sanou as inconformidades apresentadas pelo Relatório Técnico da Vigilância Sanitária de Salvador (VISA), em inspeção realizada no dia 01 de fevereiro de 2023, quais sejam:

- i. Ambientes e equipamentos desorganizados;
- ii. Alimentos comercializados sem identificação;
- iii. Realização de fabricação de conserva de pimenta em condições inadequadas;
- iv. Limpeza de grades da cozinha;
- v. Garrafrões de água mineral dispostos em contato direto com o chão, sem a utilização de paletes;
- vi. Presença de qualidade significativa de alimentos para comercialização com data próxima ao vencimento, sem sinalização de alerta ao consumidor;
- vii. Presença de alimentos vencidos e/ou avariados armazenados para troca ou devolução ao fornecedor sem identificação. Além disso, esses produtos encontram-se próximos aos produtos destinados para a venda, propiciando risco de consumo por equívoco pelo consumidor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No que concerne aos itens, abaixo, relacionados serão sanados no prazo de 60 (sessenta) dias úteis:

- i) Prover proteção de fiação elétrica exposta e



- ii) Ausência de pia para lavagem das mãos em local estratégico para a manipulação e/ou fracionamento dos alimentos e fatiamentos dos frios;

CLÁUSULA TERCEIRA

Em cumprimento às medidas protetivas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), que inspecionou a multicitada Empresa, **a Compromissária, obriga-se a efetivar as seguintes diligências apontadas pelo Relatório de Fiscalização n.º 018/2023, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis:**

- i. Apresentar o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para análise das diversas medidas de segurança contra incêndio exigidas e aprovação do Corpo de Bombeiros, com posterior vistoria técnica para regularização perante o Órgão;
- ii. Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, devendo ser previsto em Projeto e instalado conforme a Instrução Técnica n.º 10 do CBMBA (IT 10). Deve-se, para tanto, observar os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal;
- iii. Realizar a sinalização das saídas de emergência, com escadas das rotas de saídas de emergências contendo corrimãos em ambos os lados, bem como pisos antiderrapantes. Os desníveis acima de 19 centímetros deverão dispor de guarda-corpo, em conformidade com a Instrução Técnica n.º 11 (IT 11) do CBMBA.
- iv. Instalar iluminação de emergência;
- v. Promover a instalação de placas de orientação e salvamento nas rotas de fuga e saídas de emergência, espaçadas a no máximo 15 metros entre elas e instaladas a 1,80 metros de altura medida do piso acabado, com fator fotoluminescente, atendendo à IT 20. As placas dos equipamentos de combate a incêndio com extintores também devem ser fotoluminescentes e instaladas a 1,80 metros do piso acabado;
- vi. Posicionar os extintores de 0,10 m a 1,60 m de altura acima do piso acabado em suporte de parede ou piso e dispor de pelo menos 2 (duas) unidades, atendendo às classes A, B e C, a cada 50 metros entre elas e situadas no máximo a 5 metros da entrada dos ambientes, conforme IT 21.



- vii. Renovar extintores e descartar os modelos com prazo de validade vencido;
- viii. Apresentar Relação ou Certificação de Brigada de Incêndio, as quais o dimensionamento e treinamento devem ser feitos conforme IT 17, observando-se a população fixa;
- ix. Realizar manutenção, conforme NBR 5410, das instalações elétricas;
- x. Apresentar Anexo R da IT 01.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária deve-se fazer ciente de que as diligências elencadas são de caráter contínuo, portanto obrigando-se a **zelar pela continuidade de sua regularidade, efetivando as diligências necessárias para manutenção do Projeto a ser aprovado pelo Órgão responsável.**

CLÁUSULA QUARTA

Em face ao constatado pelo CODECON, em Relatório de Vistoria fundamentado na Notificação n.º 2639, a Empresa **compromete-se a cumprir as seguintes exigências, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, e zelar para não mais reiterá-las:**

- i. Informar a data de validade dos produtos utilizados e disponibilizados para os consumidores, através de etiquetas com o prazo de validade;
- ii. Realizar higienização regular do estabelecimento;
- iii. Informar o preço dos produtos, através de etiquetagem;
- iv. Prover nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada;
- v. Retirar de circulação e uso os produtos deteriorados;
- vi. Disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor, no estabelecimento;

CLÁUSULA QUINTA



Em conformidade com as informações prestadas pelo PROCON-BA, no bojo do Ofício n.º 111/2023, situado no ID MP 11999604 - pág. 1, obriga-se a Compromissária a sanar, **no prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, e a não reiterar as seguintes inadequações:

- i) Colocação dos preços de produtos expostos à venda, e quando colocados em prateleiras superiores os preços têm que ser visíveis e ostensivos ao consumidor;
- ii) Expor o exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso ao consumidor;
- iii) “Caso o estabelecimento praticar o preço diferenciado a depender da modalidade de pagamento, neste caso colocar um informativo em local visível com os descontos que serão aplicados”;
- iv) “não estipular valor mínimo para compras feitas em cartões de débito ou crédito”.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA SEXTA

As providências previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta serão devidamente adotadas pela Compromissária nos prazos acima mencionados, contados a partir da assinatura deste termo.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA

O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no presente instrumento implicará em cominação de **multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por infração, a ser exigida por meio de procedimento legal cabível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO



Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreendeu diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

V – DA NATUREZA DESTES INSTRUMENTOS E DA SUA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrios, bem como no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA NONA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 22 de junho de 2023.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça


REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA